

A. I. Nº - 2794660080/05-6
AUTUADO - LUZIPALMA EXTRAÇÃO DE ÓLEO VEGETAL LTDA (ME)
AUTUANTE - PAULO SERGIO BORGES SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 29.09.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0345-01/05

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. TERMO FINAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas saídas interestaduais dos produtos enquadrados no regime de diferimento, o imposto deve ser recolhido pelo remetente, antes de iniciada a remessa das mercadorias, devendo as mesmas circularem acompanhadas do respectivo documento de arrecadação ou certificado de crédito. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/06/2005 pela fiscalização de mercadorias em trânsito e exige o imposto no valor de R\$ 420,00, mais multa de 60% sobre operação com mercadoria enquadrada no regime de diferimento desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito, após a fase de encerramento do diferimento, referente à venda interestadual de 5.000 quilos de “casca de dendê” através da nota fiscal constante às fls. 07 dos autos, emitida em 20/06/05, no valor de R\$ R\$ 3.500,00, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05/6.

Em conformidade com o Auto de Infração, foram infringidos os artigos 343, 347, II, c/c artigo 348, § 1º, I, do RICMS/97 e aplicada a multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta sua defesa às fls. 13 e 14, argüindo que destacou o imposto com alíquota de 12%, conforme determina o RICMS, que é microempresa industrial de pequeno porte e está obrigada ao destaque do imposto e que não entende o procedimento do fiscal, uma vez que apenas desconsiderou a Nota Fiscal nº. 002557 no valor de R\$ 3.500,00, e as demais foram consideradas idôneas dando trânsito às mesmas.

Entende, por fim, que não é passível da dupla interpretação na legislação para situação idêntica, pois caso estivessem irregulares todas as notas, deveriam ser desconsideradas e cobrado o imposto sobre as mesmas, o que não ocorreu.

O autuante, em sua informação fiscal, contesta a defesa afirmando que a Nota Fiscal nº 002557 não foi desclassificada, que o Auto de Infração é relativo à cobrança da antecipação tributária referente a produtos diferidos, pois a empresa não anexou o DAE e a mercadoria era destinada a outro Estado e sendo assim, deveria circular com o pagamento do imposto e o respectivo DAE.

Reproduz o art. 509 do RICMS, para demonstrar que a mercadoria “casca de dendê” é resíduo e que a fase de diferimento deste produto encerra em sua saída para outra unidade federativa.

VOTO

A exigência fiscal de que cuida o Auto de Infração, se refere ao imposto e à multa relativos à operação de venda interestadual de “casca de dendê”, mercadoria enquadrada no regime de diferimento, cuja Nota Fiscal nº 002557 (fl. 07) deveria estar acompanhada do DAE com o correspondente recolhimento do imposto, ou do Certificado de Crédito do ICMS, conforme o artigo 347, II, “a” combinado com o artigo 348, § 1º, I, “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97.

O autuado, em sua defesa, restringe-se a alegar que destacou o imposto com alíquota de 12%, conforme determina o RICMS, que a empresa é microempresa industrial de pequeno porte e está obrigada ao destaque o imposto e que não entende o procedimento do fiscal, uma vez que apenas desconsiderou a Nota Fiscal nº 002557, permitido a circulação sem o pagamento do imposto para duas outras notas com o mesmo produto.

Após a análise dos fatos relatados pelo autuante, dos documentos acostados aos autos, da legislação tributária estadual, especialmente o RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6284/97, da impugnação do autuado e da informação fiscal prestada pelo autuante, foi possível concluir que o produto “casca de dendê” está enquadrado no regime de diferimento, na condição de “**resíduos de outras mercadorias**”, previsto no *caput* do art. 509 e no inciso XXX do art. 343, e que deveria circular acompanhada do DAE com imposto pago, tendo em vista que era destinada a adquirente de outra unidade federativa, tendo encerrado a sua fase de diferimento.

Conforme prevê o inciso I do art. 509 do RICMS/97, a fase de encerramento do diferimento, relativo aos produtos elencados em seu “*caput*”, ocorre no momento da saída destes produtos para outra unidade da federação.

A alínea “a” do inciso I do art. 347 do RICMS/97, consigna que o ICMS seja lançado pelo responsável sempre que a saída da mercadoria for efetuada para outra unidade da federação, e a alínea “a” do inciso I do art. 348, obriga ao autuado a recolher, na situação acima alinhada, o imposto no momento da saída da mercadoria para outro Estado, devendo o transporte da mesma ser acobertado pelo respectivo documento de arrecadação.

Caso, eventualmente, as demais notas fiscais com a mesma espécie de mercadoria e destino circularam sem a devida cobrança do imposto pelo autuante, isso não significa dizer que inexistiu a ocorrência do fato gerador na operação em comento, que não ouve infração cometida relativa à nota alvo da presente autuação e que a Fazenda Estadual não deu tratamento isonômico.

Caso essa premissa levantada pelo autuado fosse verdadeira, a cada mercadoria que eventualmente circulasse sem que o Fisco identificasse uma infração existente, teria que não mais reclamar a mesma infração para situações idênticas.

Assim, por estar caracterizada a infração, concluo pela subsistência da autuação, sendo devida a multa aplicada, conforme previsto no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2794660080/05-6, lavrado contra

LUZIPALMA EXTRAÇÃO DE ÓLEO VEGETAL LTDA. (ME), devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 420,00, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de setembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE – JULGADORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR